DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2845/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11521/2015
PROTOCOLO	: 1608599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: 1- MARCOS ANTONIO PACCO GESTÃO: 1/1/17 A 31/12/20 2- WALLAS GONÇAVES MILFONT GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015
PROCEDIMENTO	: CHAMADA PÚBLICA N. 1/2015
CONTRATADO	: AMREST - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS E EMPREENDEDORAS DE SANTA TEREZINHA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ
VALOR INICIAL	: R$ 53.107,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa AMREST – Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Terezinha, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Rede Municipal de Ensino de Itaporã.

Quanto ao procedimento realizado por Chamada Pública n. 1/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n° 124/2015, estes já foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. 6223/2015 (pç. 21, fl. 231).

Posteriormente, ao realizar inspeção, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18232/2018** (pç. 34, fls. 307-311) pela "**irregularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n° 124/2015",** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3854/2019** (pç. 36, fls. 313-315), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da **Execução Financeira do Contrato**, com **multa** ao gestor

responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Wallas Gonçaves Milfont (Prefeito à época dos fatos – fl. 233) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, decorrendo o prazo para apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências, no entanto o jurisdicionado deixou de comparecer aos autos, conforme Despacho n. 56187/2017 (pç. 31, fl. 248).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 34, fls. 309):

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 53.107,08
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 34.998,77
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 520,00
SALDO EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 34.478,77
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 34.478,77
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 34.478,77

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, ISS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 124/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Em relação ao prazo de remessa ao Tribunal de documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 11/1/2016 (pç. 33, fl. 296), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 8/6/2018 (pç. 33, fls. 253-301), portanto enviado intempestivamente.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 33, fl. 301), firmado em 21/1/2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, CPF: 614.386.771-20, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas

e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS